



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Em: 26 / 08 / 11

for

Poder Judiciário da Paraíba Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO CGJ 008/2011

MODIFICA OS DISPOSITIVOS DO PROVIMENTO 001/2011 DESTA CORREGEDORIA, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO EM CASO DE REALINHAMENTO DE COMPETÊNCIA INSERIDO NA LOJE.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador NILO LUIS RAMALHO VIEIRA, Corregedor Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições dispostas no artigo 23 da Lei de Organização Judiciária do Estado (LC nº 23/96) e,

CONSIDERANDO que com a entrada em vigor da "nova" Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado - LOJE (Lei Complementar Estadual nº 96, de 04 de dezembro de 2010), a partir do dia 04 de março do fluente ano, uma ampla e profunda alteração haverá de acontecer nas unidades judiciais do primeiro grau, resultante de novas denominações e realinhamento de competências, decorrentes de criação de novas unidades, transformação e recomposição de outras;

CONSIDERANDO que diante disso um elevado número de feitos terá que passar pelo processo de reclassificação e/ou redistribuição, parte deles já a partir da entrada em vigor da "nova" LOJE, e outra estando a depender da instalação de novas unidades judiciais;

CONSIDERANDO que cabe a este órgão estabelecer regras para as adaptações que se farão necessárias, buscando assegurar a obediência ao princípio do juiz natural, e garantir a eficiência, a celeridade, a segurança e a equidade,

RESOLVE:

Art. 1º – Estarão sujeitos ao procedimento de redistribuição para a nova unidade judicial havida como a competente, a partir da entrada em vigor da lei modificadora da competência, os feitos correspondentes que estiverem tramitando na unidade que tenha perdido, em absoluto, a competência para deles conhecer e processar.

§ 1º No caso de a unidade judicial receber nova nomenclatura, contudo, sem

[Handwritten signature]

perder a competência para o processamento dos feitos nela existentes, estes deverão permanecer normalmente com a mesma, e estarão sujeitos apenas às alterações de registros e de autuações por procedimento interno, a cargo do setor responsável pela área da tecnologia da informação, e/ou da escrivaninha de cada unidade, conforme assim for admissível e preciso, dispensado o processo de redistribuição.

§ 2º Na hipótese de ampliação, no âmbito de uma comarca, das varas judiciais com competência concorrente, relativamente aos feitos para os quais a unidade já existente não perdeu a competência para deles também processar, o acervo correspondente deverá ser mantido com a mesma, fazendo-se a compensação pelas novas distribuições, de forma preferencial para a recém inserida unidade, em quantidade suficiente a se ter assegurada a equidade.

§ 3º A definição da quantidade inaugural de feitos cabíveis à nova vara inserida na competência concorrente dar-se-á, a cargo da Central da Distribuição, no momento em que a mudança se tornar efetiva, e obediente à média proporcional, pelo resultado obtido da divisão do número de processos ativos correspondentes então existente, pelo total de varas concorrentes, com arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, definição essa que pode ser encontrada aplicando-se a seguinte fórmula:

PA/VC = TPC (PA= Processos Ativos; VC= Varas Concorrentes; TPC= Total de Processos Concorrentes)".

§ 4º Para tornar efetiva a regra acima disposta, excepcionalmente deverá ficar suspensa a distribuição de outros novos feitos de competência concorrente para a vara que já vinha com essa atribuição, ressalvada a distribuição por dependência, retomando-se a distribuição alternada tão logo a nova concorrente seja contemplada com o número de feitos que para a mesma foi inicialmente preestabelecido, não havendo interrupção mesmo na hipótese em que mais varas venham a ser inseridas na mesma concorrência, caso em que novos cálculos deverão ser processados, a fim de se ter estabelecido, também, o número de processos cabível inicialmente a essa nova concorrente, a ser definido aplicando-se a regra acima disposta, e distribuindo-se entre elas os novos feitos, de forma igual, até a quantidade suficiente.

Art. 2º – Caberá ao juiz responsável pela unidade judicial proceder a identificação dos feitos sujeitos ao processo de redistribuição imediata, atento, nesse primeiro momento, ao que dispõe a respeito a "nova" LOJE, especialmente, nos seus artigos 164 a 179; 188; 190; 198; 200; 201; 339 a 342 c/c artigos 1º a 4º de suas Disposições Transitórias e Quadros Anexos, e também ao disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Código de Processo Penal.

§ 1º Uma vez definidos os feitos que deverão ser submetidos ao procedimento de redistribuição, o juiz encarregará a escrivaninha para que em tempo razoável, e sob a sua orientação, os separe por grupos a serem formados, quando possível, por processos e/ou ações de igual natureza, e tendo-se em conta, também, a ordem crescente dos meses de cada ano em que ocorreram as distribuições, ficando dispensada esta última exigência na hipótese em que todos eles tiverem por destino uma mesma unidade judicial;

§ 2º Deverão fazer parte, também, de um mesmo grupo, a ser definido seguindo-se a orientação acima estabelecida, e tendo-se em consideração, ainda, a primeira das distribuições realizadas, os feitos que por alguma razão já tramitem reunidos,

ou que tenham sido distribuídos por dependência;

§ 3º Deverão fazer parte, ainda, de um mesmo grupo, e tendo-se em conta a ordem crescente dos meses de cada ano em que ocorreram as distribuições, os feitos relativos a ações que se apresentem em quantidade insuficiente para a formação de um lote específico, para tanto devendo ser seguido os critérios anteriormente estabelecidos, o qual deverá ser identificado como "feitos diversos";

§ 4º Tratando-se de cartas precatórias, em particular, ou mesmo de outros processos destinados a mais de uma unidade judicial com competências distintas, a sua seleção por grupos deverá ter em conta, ainda, a competência dos juízos aos quais serão remetidos, de maneira que todos fiquem fazendo parte de um mesmo lote;

§ 5º Uma vez o grupo formado cuidará, também, a escrivania de fazer a sua apresentação lançando na sua parte superior inscrições em letras graúdas em fique anotado o número sequencial do lote; a unidade jurisdicional remetente; a natureza do processo e/ou da ação; o mês, meses, ano ou anos de distribuição; a unidade ou unidades de destino, e os encaminhará, devidamente separados por amarrações, e mediante protocolo, ao setor responsável pela distribuição, cuidando, ainda, de lançar a precisa movimentação processual no sistema eletrônico;

§ 6º Cada processo a ser redistribuído deverá receber do juiz responsável pela unidade jurisdicional decisão declinatória de sua competência, e o juízo em favor de quem a mesma esteja sendo atribuída.

Art. 3º - A Central de Distribuição processará a redistribuição dos feitos atento às normas processuais e do processamento eletrônico de distribuição, lançando cada um deles na ordem rigorosa de sua apresentação, equitativamente entre os juizes detentores de competência concorrente, observada a especialidade de cada vara, não podendo ser revelado a quem caberá a distribuição.

Art. 4º - Para a hipótese de redistribuição do feito o juiz responsável pela unidade jurisdicional verificará e decidirá em cada situação concreta quanto à necessidade de invalidar, suspender, ratificar ou renovar atos jurisdicionais já praticados no processo, assim como quanto à necessidade do restabelecimento de prazos processuais, sempre atento aos princípios na economia e celeridade processual, e assegurando-se, sobretudo, a garantia do constitucional direito ao amplo contraditório.

Art. 5º - Remanescendo processos, por se encontrarem no momento fora do Cartório por algum motivo, como em poder de Advogado, de Promotor de Justiça, ou em grau de recurso, quando for necessária a sua redistribuição deverão ser imediatamente remetidos ao setor de distribuição à medida que forem aportando de volta ao cartório, observando-se para tanto, no que for preciso e possível, as regras dispostas neste Provimento.

§ 1º Incumbe à escrivania proceder a levantamento a fim de verificar quanto a existência de feitos em poder de Advogados e do Ministério Público com excesso de prazo, adotando, nessa hipótese, as providências cabíveis no sentido de os ter imediatamente de volta;

§ 2º Peças que devam ser juntadas a feitos já redistribuídos como mandados já expedidos, cartas precatórias, expedientes diversos, à medida que forem

aportando no setor de protocolos, ou na unidade na qual já não mais tramite, deverão ser endereçado direto e imediatamente ao juízo competente;

§ 3º Cuidará, também, a escrivania de verificar quanto ao "desaparecimento" de feitos, devendo isso informar imediatamente ao juiz responsável pela unidade jurisdicional, a fim de que sejam adotadas as providências que a circunstância reclama.

Art. 6º - Dúvidas e omissões serão solucionadas pela Corregedoria da Justiça.

Art. 7º – Fica reservado ao Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio dos órgãos competentes, a adoção de medidas e providências cabíveis no objetivo de tornar efetivas as medidas adotadas no presente Provimento.

Art. 8º - O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogado disposições em contrário.

*Republicado por incorreção


Desembargador NILO LUIS RAMALHO VIERA
Corregedor Geral da Justiça